

(145/2026-E)

EMENTA: Embargos de declaração. Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica. Pedido de providências. Negativa de averbação de ata de assembleia geral extraordinária de sindicato. Recurso administrativo não provido. Embargos rejeitados.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra a r. decisão que, aprovando o parecer elaborado nos autos, rejeitou o recurso administrativo interposto. O embargante afirma a ocorrência de omissão, por não considerar fato superveniente que influiria no julgamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão na decisão impugnada.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. **4.** Inexistência de omissão no parecer e na r. decisão que o aprovou. **5.** Alegações que revelam inconformismo da parte embargante. **6.** Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração (CPC, art. 1.022), ainda que se cuide de decisão proferida na esfera administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

7. Embargos de declaração rejeitados. *Tese de julgamento:* **1.** A ausência de omissão e o caráter infringente do recurso justificam a rejeição dos embargos de declaração

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100/50000 e o código 1629A27.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos por *Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo* em face da r. decisão (fls. 370) que, aprovando o parecer elaborado nos autos (fls. 365/369), negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a sentença (fls. 224/228) proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital.

Em síntese, sustenta o embargante que a decisão teria sido omissa, pois não considerou a ocorrência de fato novo que altera o quadro fático analisado por afastar o risco de violação ao princípio da continuidade registral.

Opino.

Ao apontar a ocorrência de suposta omissão, pretende o embargante a modificação da decisão proferida, mais que seu aclaramento.

No entanto, não se prestam os embargos de declaração, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes. E, no caso concreto, não se vislumbra tal excepcionalidade.

Com efeito, do parecer acolhido pela decisão ora impugnada constaram, expressamente, os motivos pelos quais a averbação pretendida ensejaria indesejável ofensa ao princípio da continuidade.

Por outro lado, é preciso lembrar, consoante reiterada jurisprudência desta Corregedoria-Geral da Justiça e do Conselho Superior da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100/50000 e o código 1629A27.

Magistratura, que o título deve ser analisado tal como apresentado quando de sua prenotação (*tempus regit actum*), não sendo possível sua complementação no curso do procedimento de dúvida ou do pedido de providências.

O processo da dúvida é reservado à análise da discordância do apresentante com os motivos que levaram à recusa do registro do título e de seu julgamento decorrerá a manutenção da qualificação negativa, com o cancelamento da prenotação, ou a improcedência da objeção do Oficial, o que terá como consequência a realização do ato solicitado (inciso II do art. 203 da Lei nº 6.015/1973).

Ressalte-se que, com a suscitação da dúvida, o prazo de validade da prenotação é prorrogado para possibilitar a análise da dissensão entre o apresentante e o Oficial registrador sobre as exigências formuladas para a inscrição do título, controvérsia que há de ser decidida a partir de sua conformação no momento da suscitação. A propósito, assim dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça, Capítulo XX:

> *39.5.1. No curso da dúvida não será possível a alteração do título apresentado para registro, visando atender exigência formulada pelo Oficial.*
>
> *(...)*
>
> *39.7. Aplicam-se ao procedimento administrativo comum em matéria de registro de imóveis, de competência recursal da Corregedoria Geral da Justiça, com base no art. 246 do Código Judiciário do Estado, as disposições previstas nestas normas para o procedimento da dúvida registral, a eletrônica inclusive.*

Como se vê, não há omissões ou mesmo contradições e obscuridades a sanar na r. decisão embargada.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100/50000 e o código 1629A27.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de ***rejeitar*** os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Stefânia Costa Amorim Requena. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100/50000 e o código 1629A27.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 09 de abril de 2026, faço estes autos conclusos à Doutora **SILVIA ROCHA**, Excelentíssima Corregedora-Geral da Justiça. Eu, Lucas Eduardo Bento Capelli, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1138970-17.2024.8.26.0100/50000

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, ora adotados, **rejeito** os embargos de declaração opostos, em virtude de seu caráter nitidamente infringente.

Intimem-se e publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

SILVIA ROCHA
Corregedora-Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Silvia Rocha. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1138970-17.2024.8.26.0100/50000 e o código 1629CB1.